RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.842 - PE (2018/0332523-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSE GERSON DA SILVA
REPR. POR	:	RITA LINA DIAS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO *A QUO* QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ABSOLUTA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 254):

> Previdenciário. Apelações do ente previdenciário e do particular, ambas contra sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido de amparo social ao deficiente, com efeitos retroativos à data do pleito administrativo (25 de setembro de 2007).
> 1. O promovente, nascido em 20 de novembro de 1965 (atualmente com cinquenta e um anos de idade), aqui representado por sua curadora, pretende a implantação de benefício assistencial, na condição de deficiente mental, a contar do pleito administrativo (25 de setembro de 2007).
> 2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o pagamento da vantagem a contar do pleito administrativo.
> 3. A presente ação foi aforada em 07 de dezembro de 2015.
> 4. De fato, não há como rediscutir aquele ato administrativo, atingido pela prescrição, até porque, àquela data (setembro de 2007), o autor ainda não estava interditado, o que só ocorreu em maio de 2011.
> 5. Entretanto, nada obsta que se considere como novo pleito a provocação judicial, para fazer incidir a partir de então eventuais efeitos financeiros da sentença. Precedente desta 2ª Turma: PJE-AC 080515688.2015.4.05.80000, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 09 de agosto de 2017.
> 6. O demandante trouxe aos autos atestado médico (2015) a noticiar é portador de doença mental. Em seguida, foi anexado exame especializado (2016), onde é registrada a sua perda auditiva bilateral de leve a moderada. Há, também, o relatório feito pelo Posto de Saúde da Família, firmado por psiquiatra (2016), segundo o qual o autor é identificado como portador de retardo mental severo e esquizofrenia.
> 7. A perícia judicial (outubro de 2016) ratificou tratar-se de retardo mental, com início incapacitante em 2007, destacando ser uma doença cronificada

> da qual resultou a incapacidade total e permanente do requerente, inclusive para os atos da vida independente.
> 8. O laudo social aferiu a miserabilidade dele e da família.
> 9. Desta feita, o autor faz jus ao benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, pelas razões acima expostas.
> 10. Apelação do ente previdenciário provida, em parte, e recurso do particular improvido, para determinar que o benefício assistencial seja pago a contar do ajuizamento da lide, mantida, no mais, a sentença de procedência, condenando, por fim, o vencido em honorários advocatícios arbitrados em dois mil reais, com base no Código de Processo Civil de 1973, em cuja sombra a presente lide nasceu.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões da presente irresignação, o recorrente alega ofensa aos artigos 3º, II, 198, I e 208 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que "independentemente da interdição ter se dado em momento posterior a DER, o fato é que o autor padece de incapacidade total e permanente desde março de 2007, tratando-se assim de pessoa, conforme atestado pela própria perícia médica, absolutamente incapaz já na DER (07.12.2015) o que afasta a incidência da prescrição e decadência ao direito autoral ao pagamento dos valores atrasados, a titulo do benefício assistencial, desde então" (fl. 273).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 339.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 252-253):

> [...]
> A sentença julgou procedente o pedido, determinando o pagamento da vantagem a contar do pleito administrativo.
> A presente ação foi aforada em 07 de dezembro de 2015.
> De fato, não há como rediscutir aquele ato administrativo, atingido pela prescrição, até porque àquela data (setembro de 2007), o autor ainda não estava interditado, o que só ocorreu em maio de 2011.
> Entretanto, nada obsta que se considere como novo pleito a provocação judicial, para fazer incidir a partir de então eventuais efeitos financeiros da sentença.
> [...]
> O demandante trouxe aos autos atestado médico (2015) a noticiar ser portador de doença mental. Em seguida, foi anexado exame especializado (2016), onde é registrada a sua perda auditiva bilateral de leve amoderada. Há, também, o relatório feito pelo Posto de Saúde da Família, firmado por psiquiatra (2016), segundo o qual o autor é identificado como portador de retardo mental severo e esquizofrenia.
> A perícia judicial (outubro de 2016) ratificou o aludido retardo mental, com início incapacitante em 2007, destacando ser uma doença cronificada da qual resultou a incapacidade total e permanente do requerente, inclusive para os atos da vida independente.
> O laudo social aferiu a miserabilidade dele e da família.
> Desta feita, o autor faz jus ao benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, pelas razões acima expostas.
> Por este entender, dou provimento, em parte, à apelação do ente previdenciário e nego provimento ao recurso do particular, para determinar

> que o benefício assistencial seja pago a contar do ajuizamento da lide, mantida, no mais, a sentença de procedência, condenando, por fim, o vencido em honorários advocatícios arbitrados em dois mil reais, com base no Código de Processo Civil de 1973, em cuja sombra a presente lide nasceu.
>
> É como voto.

O Tribunal de origem asseverou, ainda, em sede de embargos declaratórios, o seguinte (fl. 314):

> [...]
>
> Nada a reparar no v. acórdão, posto que, apesar de não ter sido, expressamente, afastada a tese abraçada pelo ora embargante, no seu apelo, o douto julgador não fez incidir os efeitos prescricionais sobre o direito, ora perseguido. Ao revés, considerou como novo pleito a data da provocação judicial (07 de dezembro de 2015), destacando, inclusive, que somente em maio de 2011, o demandante foi interditado, de forma que, no momento do pedido administrativo (setembro de 2007) não ostentava esta condição, ainda.
>
> [...]

Em contraponto, sustenta o recorrente que "deve ser afastada e a incidência da prescrição do fundo de direito nos valores atrasados devidos a parte autora, tendo em vista que na época do ajuizamento da ação, a mesma ainda enquadrava-se como pessoa absolutamente incapaz, não estando assim o seu direito sujeito aos institutos da prescrição e da decadência, o que autoriza a concessão do benefício deferido desde a DER (25.09.2007)" (fl. 275).

Sucede que, em leitura aos excertos acima transcritos, evidencia-se que, para alterar a conclusão da Corte local de modo a acolher a tese de que não incidiria prescrição ou decadência, diante da incapacidade absoluta do autor à época do requerimento administrativo, na forma pretendida pelo insurgente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os julgados indicados como paradigmas e os fundamentos do aresto recorrido. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp. 660.893/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2015).
>
> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 86, § 2º, DA LEI N. 8.213/91.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de

> cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.
> 2. No caso dos autos houve o pedido administrativo de concessão do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor só ocorreu anos após a interposição do requerimento administrativo.
> 3. Determinar como início da concessão do benefício a data do requerimento administrativo seria conceder benefício sem o preenchimento de um dos requisitos essenciais para tal, qual seja, a incapacidade.
> 4. In casu, o benefício deve ser concedido a partir da constatação da incapacidade atestada no laudo pericial como estabelecido na sentença de primeiro grau. Recurso especial provido (REsp. 1.411.921/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2013).

Ressalte-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.600.046/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2017; REsp 1.540.536/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2017.

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito à mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator